

Data Link 06/03/1997 Referência

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-5, DE 6 DE MARÇO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1 º A Lei nº 8.212, de 24 de julho 1991, passa a vigorar com as seguintes seguintes alterações:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força da lei:

"Art.22
6º A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos
incisos Le II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de q

- 6º A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos.
- § 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo, Federação ou Confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.
- § 8º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.
- § 9º No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea " b " , inciso I, do art. 30 desta Lei.
- § 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º as demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei."
- "Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea " a " do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:
- I 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

"Art 29	

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE				
CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)		
1	1(um)salário mínimo	12		
2	R\$191,51	12		
3	R\$287,27	24		
4	R\$383,02	24		
5	R\$478,78	36		
6	R\$574,54	48		
7	R\$670,29	48		
8	R\$766,05	60		
9	R\$861,80	60		
10	R\$957,56	-		

' Art.38

1401 mas surfaces (Texto magnar) - 1411 4-00 1323 de 00/03/1397	
5º Será admitido o reparcelamento por uma única vez." "Art.45	
4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórias de um por cento ao mês por cento." "Art.47	e multa de dez
1	
d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma in redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade co transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;	
"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, irregularidades e falhas existentes.	
1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e,	
comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao l edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.	beneficiário por
3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."	
"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneraç montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.	
"Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vincul atividades operacionais.	
Parágrafo único. Na alienação a que se refere este artigo, será observado o disposto no art. 18 e nos incart. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs. 8.883, de 8 de junho de 1994, e abril de 1995."	
Art 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa . a vigorar com as seguintes alterações: "'Art.16	
2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que cor dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.	mprovada a
"	
"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar.65 anos de idade, se homem mulher, desde que tenha cumprido a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria outro regime previdenciário.	
"Art.55"	
2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea " a " d inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos be valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem reciproca e de averbação de to de que tratam os arts. 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições respectivo período, feito em época própria.	i. 11, serão enefícios de empo de serviço
"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudi à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo definida pelo Poder Executivo.	
1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, col laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de se trabalho.	m base em
2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecn proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação adoção pelo estabelecimento respectivo.	sobre a sua
3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desar respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.	cordo com o
4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desen trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste docume "Art.96	ento."

- IV O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórias de um por cento ao mês e multa de dez por cento."
- "Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei, exceto o previsto em se § 2º, será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício."
- "Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, o prazo que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."
- "Art. 131. O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou absterse de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores."
- Art 3º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho fica acrescido do seguinte parágrafo único:
- "Parágrafo único. Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisito constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público."
- **Art** 4º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.
- Parágrafo único. O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- **Art** 5º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea " *a* " do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta Proveniente da comercialização de sua produção rural.
- **Art** 6º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, após a conversão desta Medida Provisória em lei texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.
- Art 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523 -4, de 5 de fevereiro de 1997.
- **Art** 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Medida Provisória, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.
- **Art** 9° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 99 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º e o art. 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.641. de 31 de março de 1993, e o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Brasília, 6 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Reinhold Stephanes